

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Acrescenta-se o art.47-B ao PL n.6787/2016, que “altera o Decreto Lei n.5.452, e 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a aplicabilidade de multas em razão do descumprimento do artigo 41 da CLT”.

Acrescente-se o Art. 47-B ao Projeto com a seguinte redação:

Art. 1º O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47-B Existindo na hipótese efetivo registro do contrato de trabalho do empregado, mesmo que com empregador diverso do que identificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho no momento da fiscalização, fica vedado a imposição de multas por descumprimento do artigo 41 da CLT, devendo ser lavrado pela fiscalização termo de constatação a ser endereçado ao Ministério Público do Trabalho para, se for o caso, propor as medidas que entender necessárias. ”

JUSTIFICAÇÃO

A auditoria fiscal do trabalho (AFT) não tem a competência para declarar ou reconhecer o vínculo empregatício entre empregado e empregador principalmente em casos nos quais há hipótese de terceirização de atividades cuja análise de sua legalidade deverá ficar a cargo do Poder Judiciário, caso seja promovida ação pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS